

À  
**Prefeitura Municipal de Santa Isabel**  
**Pregão Eletrônico nº 14B/2024**  
**Processo Administrativo nº 544/2024**

**Objeto: Registro de Preços para possível aquisição de material de enfermagem, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde.**

**ILMA. SR. (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL / SÃO PAULO.**

**ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.073.251/0001-83, com sede na Rua Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 114, Centro - Campinas/SP- Cep 13.013-160, e-mail comercial@alpha.campinas.br, vem respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento na Lei Federal de Licitações nº 14.133/21, para apresentar:

## **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Pelos motivos e fatos de direito adiante declinados, requerendo ao *Excelentíssimo(a)* Presidente da Comissão Permanente de Licitações que a receba no efeito suspensivo, isto é, adie a data de realização do certame em referência, previamente fixada para o dia **13/11/2024**, até o julgamento final do presente recurso de impugnação.

### **I – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO EM LOTE**

Essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento o **MENOR PREÇO POR LOTE**. Ocorre que ao analisar os lotes verificou-se que os itens integrantes dos lotes não mantêm compatibilidade entre si, tornando a cotação e participação altamente restritiva, para não dizer inviável para diversas empresas, afrontando princípios fundamentais da lei de licitações, conforme será demonstrado.

## **II – DO DIREITO** **DA AGLUTINAÇÃO POR LOTES**

Como é cediço, tanto na antiga lei de licitações (8.666), como na legislação vigente, Lei 14.133/2021, o legislador objetivou a realização de certames com a maior quantidade de concorrentes, com o intuito de aumentar a competitividade entre os fornecedores e buscado melhores preços e serviços.

Imperioso afirmar que nas licitações realizadas pela modalidade de “lotes”, com a junção de objetos de natureza distinta, restringe o universo de participantes do certame e, por consequência, afronta-se o princípio da competitividade previsto na legislação licitatória.

Ademais, é de dizer que este entendimento já está consolidado na jurisprudência pátria, conforme se verifica na Súmula 247 do TCU, abaixo colacionada:

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Neste mesmo sentido, no que se refere a aglutinação por lote, o renomado advogado, Dr. Jonas Lima, expõe em seu artigo no CONJUR o seguinte comentário:

“Feitas essas considerações, cumpre frisar que, no tocante ao planejamento de compras, a nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio, entre outros, o do parcelamento, "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", dispondo sobre algo similar no seu artigo 47, inciso II, mencionando o princípio do parcelamento como obrigatório "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso"..”  
<https://www.conjur.com.br/2021-dez-17/licitacoes-contratos-lei-141332021-indevida-aglutinacao-objetos-licitacao/> (acesso em 29/10/2024 às 17:22)

Como mencionado no destaque acima, a própria lei de licitações dispõe em seu artigo 40º, nos parágrafos 2º e 3º o seguinte:

"§2º. Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I — a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II — o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§3º. O parcelamento não será adotado quando:

I — a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II — o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III — o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo".

Por consequência, imperioso afirmar que o ente público deve analisar minuciosamente a viabilidade para a aglutinação dos itens em lotes nos certames, devendo justificar para que o termo de referência seja elaborado de tal forma.

Fato que evidentemente não se verificou no caso em análise, haja vista, que ao manter a aglutinação por lotes, com itens de diferentes naturezas, marcas, fabricantes e funções, acarretará em impossibilidade fática em cotar, cadastrar, competir e atender as necessidades do município.

Não obstante, também se vislumbra uma violação dos princípios da economicidade, igualdade e da competitividade, quando colocados em frente às aglutinações por lotes realizadas.

### **III – DO PEDIDO**

Ante ao exposto, requer-se:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;
2. Suspensão do edital para análise desta impugnação;
3. Que os itens sejam desmembrados dos lotes possibilitando a participação das empresas;
4. Republicação do edital.

**Campinas, 06 de Novembro de 2024.**

---

**ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**